



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 09/10/2018

91 TC-003933/989/16

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rui Gonçalves.

Advogado(s): Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR/17, que na conclusão do relatório (*Evento 26.29*) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Desatendimento ao artigo 18 da Lei nº 12.305/10, uma vez que o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;*

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *A servidora designada para exercer a função de controle interno, em que pese seja titular de cargo efetivo, ocupa, desde o exercício de 2015, o cargo de Secretário Municipal de Governo, revelando incompatibilidade entre as funções técnicas de controle interno e as funções políticas de secretário municipal;*

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ *Apresenta falhas quanto à transparência, especialmente por não ter criado a ouvidoria e pela falta de divulgação no “site” oficial de informações obrigatórias;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Considerando o índice de Liquidez Imediata, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- ✓ O déficit da liquidez imediata correspondeu a 5,14% da Receita Corrente Líquida no final do exercício de 2016;

B.3.1. ENSINO

- ✓ No exercício de 2016 foi aplicado 98,95% do FUNDEB recebido, aqui não se atendendo ao artigo 21 da LF nº 11.494/07;

B.3.1.3.1 LOCAIS E UNIDADES ESCOLARES VISITADOS

- ✓ A cozinha piloto do município não dispõe de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- ✓ A cozinha piloto do município não dispõe de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ O Município ainda não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A, da Constituição Federal;

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ Recolhimentos do FGTS e do PASEP, do exercício de 2016, efetuados em atraso, acarretando a incidência de multas e juros;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Tesouraria: Pendências antigas registradas na conciliação bancária e não solucionadas;
- ✓ Bens Patrimoniais: o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ As informações das receitas e das despesas divulgadas na página eletrônica não são disponibilizadas em tempo real;
- ✓ Não divulgação em página eletrônica da LOA;
- ✓ Divulgação parcial em página eletrônica do PPA e da LDO;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Divergências dos dados da Origem prestados ao Audeps, no que diz respeito aos registros da modalidade de licitação nos empenhos da despesa;*

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ *Em dezembro de 2016, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo, assim, a norma prevista pelo art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 31.1 e 34.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 51*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor especializado da ATJ concluiu que a Prefeitura de Itirapuã aplicou 98,95% do FUNDEB de 2016, ratificando o valor calculado pela Fiscalização (*Evento 86.2*).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (*Eventos 86.1, 86.3 e 86.4*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 86.5*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 91*) devido a impropriedades na execução orçamentária e financeira, insuficiente aplicação do FUNDEB, atraso no recolhimento de encargos sociais e realização de empenhos de despesas acima de um duodécimo do orçamento no último mês de mandato.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1, A.3, A.4, B.3.1.3.1, B.6, D.1 e D.2.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B+	C+	B	C+	C	C	B
2015	B	B	C	B	C	C	C	C+
2016	B+	B	C	B+	C	C	C	B

Os dados do quadro indicam que o município apresentou melhora na nota geral do IEGM (de C+ para B). Contudo, obteve nota mínima em quatro dos sete índices avaliados (Planejamento, Meio Ambiente, Proteção aos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Itirapuã**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 7,11%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,88%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,92%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	98,95%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,07%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,41%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$1,299 milhão, que combinado com variações ativas fez reduzir em quase 80% o déficit financeiro vindo do exercício anterior, de R\$1,620 milhão para R\$320 mil, valor inferior a um mês de arrecadação¹, portanto dentro do limite usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Igualmente pode ser relevada a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, tendo em vista a expressiva redução do passivo financeiro (*a iliquidez passou de 0,32 em 2015 para 0,60 em 2016*), o resultado econômico positivo, a elevação do saldo patrimonial e a redução de 12% da dívida de longo prazo.

Contudo deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 26,27% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Finalmente, cumpre **recomendar** à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de curto.

2.5. ENSINO

O Município de Itirapuã aplicou 29,88% de suas receitas de impostos no setor educacional, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal. O índice i-Educ apresentou melhora com relação ao exercício anterior (de B para B+), tendo sido a gestão do setor avaliada como “muito efetiva”.

Com relação ao FUNDEB, a Fiscalização glosou valores referentes a empenhos inscritos em restos a pagar, não quitados até 31 de março do

¹ RCL = R\$16,653 milhão / 12 meses = R\$1,387 milhão / mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



exercício seguinte. Assim, apurou-se que o Município aplicou 98,95% das receitas provenientes do FUNDEB no exercício de 2016, restando um saldo de R\$32.365,69.

Sobre as justificativas apresentadas, acompanho entendimento da ATJ no sentido de que não comprovaram que os pagamentos de férias do período aquisitivo de 2016 foram realizados com recurso do FUNDEB.

Não obstante, tendo em vista o equilíbrio fiscal apresentado no exercício, diminuindo o déficit financeiro vindo do exercício anterior, e considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e os índices de efetividade do setor educacional foram positivos, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas².

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela não aplicada, R\$32.365,69, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, caso esses recursos ainda não tenha sido aplicados nessa mesma finalidade.

Demais disso, a Fiscalização verificou que a cozinha piloto do município não dispõe de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, nem alvará da vigilância sanitária, documentos que deverão ser providenciados pela Administração.

2.6. ENCARGOS

A Prefeitura de Itirapuã recolheu com atraso os valores referentes ao FGTS e PASEP de quase todos os meses do exercício de 2016, regularizando a situação dos recolhimentos apenas ao final do ano.

Os atrasos provocaram cobrança de multas e juros no valor de R\$56 mil, uma despesa desnecessária que onera indevidamente o erário municipal. **Recomendo** à Origem que evite novos atrasos nos recolhimentos de encargos, mediante adequado planejamento financeiro.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Relevo o apontamento referente a realização de empenhos em valor superior a

² TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



um duodécimo do orçamento no último mês de mandato porque o atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente, possibilita o afastamento dessa irregularidade, segundo entendimento deste Tribunal de Contas.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas*, *A.2. Controle Interno*, *A.3. Fiscalização Ordenada*, *B.3.3.1. Iluminação Pública*, *B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, *D.1. Cumprimento das Exigências Legais* e *D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as sempre com prévia autorização legislativa, conforme orientações contidas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;
- Aplique os recursos do FUNDEB integralmente no exercício;
- Aplique no setor educacional a importância correspondente à parcela não aplicada do FUNDEB, de R\$32.365,69, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer (*determinação*);
- Providencie licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a cozinha piloto do município;
- Aprimore o planejamento financeiro a fim de recolher tempestivamente os encargos sociais, evitando incidência de juros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



multas;

- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.2. Controle Interno, A.3. Fiscalização Ordenada, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, D.1. Cumprimento das Exigências Legais e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.*

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

GC DER-41